



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014185-41.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes RICARDO DI PETTA MOTA (JUSTIÇA GRATUITA) e KARINA KETER GUEDES MOTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e DETAIL MOTORS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014185-41.2022.8.26.0071

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: RICARDO DI PETTA MOTA e KARINA KETER GUEDES MOTA

Apelados: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e DETAIL MOTORS LTDA ME

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Bauru - 1ª vara cível

Juíza prolatora: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Voto nº 8.244

APELAÇÃO. SEGURO. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Demora excessiva no reparo de veículo. Falha no fornecimento de peças de reposição. Alegação de reparo parcial. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores.

- Relação de consumo. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Descabida a inversão do ônus probatório, dada a falta de verossimilhança. Art. 6º, VIII, CDC. Inexistência de prova dos fundamentos fáticos do pedido.

- Falha na prestação de serviços não configurada. Prazo de duração do reparo de 60 dias que se reveste de razoabilidade diante da dificuldade de obtenção de peças específicas para modelo de veículo fabricado em 2004. Prova pericial. Ausência de nexo de causalidade entre os danos apontados e a colisão suportada

pelo automóvel, bem como entre o tempo no qual o veículo ficou aos cuidados da oficina credenciada e os danos narrados. Inexistente o dever de indenizar por danos materiais ou morais. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **RICARDO DI PETTA MOTA** e **KARINA KETER GUEDES MOTA** contra a r. sentença de fls. 412/418, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por eles promovida contra **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e **DETAIL MOTORS LTDA ME**.

Em razões recursais (fls. 421/450), os apelantes afirmam que a prova pericial foi produzida mais de um ano após a nomeação do profissional, fato que demonstra a desídia que envolveu a instrução; que o tempo pelo qual o veículo ficou estacionado no pátio da oficina apelada, da entrega para realização de reparos até a realização da prova pericial técnica, foi determinante para provocar diversos outros defeitos e deteriorações no automóvel. Apontam contradições evidenciadas no laudo pericial apresentado, uma vez que seria clara a ausência de zelo da apelada com relação aos cuidados com o veículo. Argumentam que “o veículo sequer conseguiu ligar, não sendo possível entender a afirmação do ilustre perito no laudo de que o

veículo está em condições de atender as suas funções básicas” e, por isso, o laudo é destituído da coerência e técnica pressupostas à realização do trabalho pericial. Invocam aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com consequente inversão do ônus da prova. Sustentam que seguradora e oficina apeladas não cumpriram a obrigação de fazer a elas imposta, decorrente de contrato de seguro veicular, de modo que deve ser a obrigação convertida em perdas e danos, quantificada pelo valor de tabela do bem avariado; que a situação vivenciada deu causa a dano moral indenizável no patamar de R\$ 20.000,00. Pugnam pelo provimento do recurso e consequente inversão do julgado.

Recurso tempestivo, sem preparo, por serem os apelantes beneficiários de justiça gratuita (fl. 97), e respondido (fls. 454/469).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 26/7/2021 o apelante RICARDO DI PETTA MOTA celebrou com AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contrato de seguro, que teve por objeto a automóvel FORD/FOCUS HATCH CHIA 2.0, placa DOC-4988, ano/modelo 2004. Consta do relato inaugural que, em janeiro/2022, o veículo segurado sofreu colisão de trânsito, então conduzido pela apelante KARINA KETER GUEDES MOTA, e para cobrir o custo dos reparos socorreram-se da contratada. O veículo foi conduzido à oficina credenciada apelada DETAIL MOTORS LTDA ME, que ficou responsável pela realização dos reparos dos danos decorrentes da colisão. Ocorre que os reparos tardaram 60 dias, sob a

justificativa de dificuldade na obtenção de peças para veículo de modelo descontinuado e fabricado em 2004. Superados os 60 dias, a oficina informou os apelantes acerca de outros problemas evidenciados no automóvel, não cobertos pelo seguro contratado, porque não foram causados pela colisão ocorrida, que impediam seu uso regular. Daí o ajuizamento desta demanda condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente, uma vez que a prova pericial foi conclusiva no sentido da ausência de nexo de causalidade entre os danos apontados pelos autores e a colisão que motivou os reparos na oficina credenciada. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. A relação jurídica entre as partes se enquadra na definição do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em que as apeladas são fornecedoras de produtos e serviços e os apelantes são deles destinatários. Por isso, ao caso são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, ainda que se considere que o caso está inserido no âmbito da responsabilidade objetiva que incide sobre o fornecedor de produtos e serviços, que estaria, assim, incumbido de comprovar a inexistência do defeito nos serviços ou a culpa do consumidor ou de terceiro, é imprescindível que o fato invocado como causa de pedir esteja bem demonstrado pelo consumidor, situação correspondente à verossimilhança das alegações iniciais.

Não é o que se dá no caso, porém. O relato fático do qual os apelantes pretendem extrair a responsabilidade das

apeladas é destituído de mínima verossimilhança, uma vez que buscam a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no reparo integral do automóvel e não do reparo dos danos ocasionados pela colisão, que é o evento coberto pelo seguro.

II.3. O cerne da controvérsia reside na suposta demora no conserto dos danos sofridos pelo veículo em decorrência da colisão, na falha na prestação de serviços advinda de reparo parcial dos danos e na ocorrência de deterioração do automóvel no curso da demanda a ensejar conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Convergem as partes quanto ao fato de que o veículo ficou em poder da oficina credenciada apelada por 60 dias, em razão de suposta falta de peças de reposição. Na esteira do que dispõe o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é possível adotar o prazo de 30 dias como razoável para o reparo de veículos pelas oficinas, sejam concessionárias das montadoras ou não. A dilação do prazo ao patamar de 60 dias, contudo, é razoável frente as condições apresentadas neste caso concreto. É evidente a dificuldade da obtenção de peças para veículo fabricado em 2004 e de modelo descontinuado pela fabricante em ano posterior, de modo que o prazo de 60 dias para realização dos reparos necessários não traduz excessos aptos a configurar falha na prestação de serviços.

No mesmo sentido, a despeito dos alentados argumentos trazidos pelos apelantes, o laudo pericial contém esclarecimentos necessários e suficientes para a formação do convencimento no sentido de que inexistente nexos de causalidade entre os danos apontados e a colisão suportada pelo automóvel, bem como entre os mesmos danos e suposta ausência de zelo da oficina

credenciada na manutenção do bem em seu pátio.

O resultado da prova pericial está estampado no laudo de fls. 332/348, complementado a fls. 395/399, no sentido de inexistir nexo de causalidade entre a colisão de pequena monta e os prejuízos reclamados pelos apelantes. Consta da conclusão exposta pelo perito:

“A controvérsia refere-se ao nexo causal, entre os problemas mecânicos relatados, e o sinistro de trânsito, ocorrido em janeiro de 2022.

Após a análise das peças substituídas, foi constatado que, em nenhum dos orçamentos foi cogitada a necessidade de substituição do radiador do veículo, conjunto este que é o primeiro a ser danificado em uma colisão frontal de média monta; assim, este elemento técnico possibilitou afirmar que a colisão foi de “pequena monta”, não afetando os conjuntos mecânicos instalados atrás do radiador, e, como consequência, as irregularidades mecânicas constatadas, não possuem nexo causal com o sinistro de trânsito em tela.

As condições dos pneus dianteiros (com trincas e desgaste acentuado) contradizem as afirmações feitas no “Recibo” que consta em fls. 70.

Quanto à idoneidade do veículo, é possível afirmar que ele necessita de manutenção mecânica e elétrica, as quais são decorrentes do desgaste pelo uso e ausência de manutenções periódicas, sendo preexistentes e NÃO tendo nexo causal com o sinistro de trânsito em tela.” (fl. 348).

Ainda que os apelantes sustentem, no relato inicial, que a colisão indicada “*causou enormes danos de cunho material ao veículo*” (fl. 2), ficou comprovado de forma suficiente que a colisão ocorreu com baixa intensidade. Ademais, é possível observar que, ao

tempo da realização da prova pericial, havia um bloco de madeira sendo utilizado como espaçador da caixa da bateria automotiva, evidenciando a utilização de bateria inapropriada e ilustrando o estado geral de manutenção do veículo fabricado em 2004 (fls. 339/340).

Com relação à alegação de utilização de peças paralelas no reparo do automóvel é claro o contrato de seguro firmado ao dispor, em sua cláusula 20.1.2.8, que *“com relação às demais peças empregadas no reparo dos veículos, afora aquelas descritas no item 20.1.2.6 supra, faculta-se à seguradora a utilização de peças originais não genuínas, substituição desde já anuída pelo segurado nos termos do artigo 21, última parte, do Código de Defesa do Consumidor. b) Consideram-se peças e componentes de reposição originais não genuínos aqueles vendidos pelo fabricante à rede de varejo independente, que não ostentam o logo, marca ou símbolos da montadora em suas estruturas e que mantenham todas as suas especificações técnicas e funcionalidades originais”* (fl. 200). O laudo pericial, por sua vez, corrobora a utilização desta categoria de peças automotivas no veículo segurado, de modo que a alegação dos apelantes fica desamparada de qualquer substrato probatório.

Em demandas condenatórias como essa, a prova técnica é o elemento de convencimento mais seguro a respeito dos fundamentos fáticos da pretensão. No caso, as conclusões expostas pelo perito não foram infirmadas por qualquer outra iniciativa probatória a cargo dos apelantes, que, aliás, sequer indicaram assistente técnico para se contraporem de forma válida às conclusões do perito nomeado pelo juízo e mais, sequer compareceram à vistoria realizada. Por destituídas de embasamento em manifestação profissional de engenharia, as considerações formuladas pelo

advogado dos apelantes não são aptas a abalar as conclusões do perito.

Por fim, é também destituída de verossimilhança a tese no sentido de que o automóvel “*se tornou uma lata velha*” (fl. 439), durante o período que permaneceu aos cuidados da oficina apelada, fato que impede qualquer condenação nesse sentido, quer de cunho material, quer de cunho extrapatrimonial.

É caso, pois, de confirmar a acertada solução que ao caso aplicou o juízo singular e de desprover o recurso. Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa os honorários devidos pelos apelantes aos advogados das apeladas, observada a gratuidade processual concedida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora